**DECISÃO MONOCRÁTICA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. A retratação da decisão que ensejou pedido de correição parcial esvazia seu objeto e enseja extinção.**

**2. Correição parcial extinta sem julgamento do mérito.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Ibaiti, que indeferiu processamento e execução de acordo realizado pelo Órgão Ministerial com o investigado Júlio Cesar Luiz, sob fundamento de caber ao *Parquet* a manutenção e o controle das obrigações pactuadas (evento 8.1 – autos de origem).

Sobreveio decisão em que a autoridade corrigida se retratou do posicionamento anterior e deferiu o processamento da execução do acordo (evento 14.1 – autos de origem).

É necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a retratação exercida pelo juízo *a quo* em relação ao pronunciamento objetado na presente correição parcial, constata-se a perda superveniente de seu objeto (evento 14.1 – autos de origem).

Não subsiste, pois, a controvérsia sobre eventual erro ou abuso de poder, tampouco de inversão tumultuária dos atos processuais.

Em tal hipótese, admite-se a extinção do feito por decisão monocrática:

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS ANTE A DECADÊNCIA DO PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA. POSTERIOR RETRATAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 0092667-81.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 06-03-2024).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 182, incisos XIX e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.